



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10814.011100/98-64
<b>Recurso nº</b>	120.738 Voluntário
<b>Matéria</b>	VISTORIA ADUANEIRA
<b>Acórdão nº</b>	302-38.173
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/09/1999

Ementa: DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Não tendo o contribuinte arrolado bens para garantir a interposição do recurso, bem como tendo quitado o crédito tributário discutido, extingue-se o litígio instaurado, perdendo o apelo voluntário seu objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Foi realizada vistoria aduaneira em 17/12/1998, referente a carga recebida em 28/11/98, amparada pelo conhecimento de aéreo AWB 047 9076 3746 – HAWB 20108101, consignada à Virbac do Brasil Indústria e Comércio Ltda, e importada pela empresa Transportes Aéreos Portugueses S.A.

A depositária dos referidos bens foi a recorrente que, na realização de sua tarefa, avariou a mercadoria importada, por não ter armazenado aqueles na forma como deveria, motivo pelo qual foi realizado o lançamento do Imposto de Importação e multa frente a esta, já que responsável tributária pelos tributos devidos, fls. 36/40.

Às fls. 48/49 a recorrente se defende dizendo que atuou conforme a legislação vigente, não sendo responsável pelo crédito tributário lançado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPO nº 4335, de 14/12/1999, (fls.54/57), aduzindo que, forte no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, o depositário é responsável pela mercadoria que custodia.

Às fls. 59/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresentou Recurso Voluntário de fls. 60/65, tendo sido dado, então, seguimento aquele.

O recurso foi posto em pauta para julgamento em 19/02/2002 pelo Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, não sendo este julgado, já que não foi realizado o depósito recursal legalmente exigido para conhecimento do recurso, motivo pelo qual o processo foi devolvido à repartição de origem para serem tomadas as providências necessárias.

Neste ínterim, o contribuinte quitou o débito discutido, conforme guias de fls. 74/75, tendo sido confirmada a validade do pagamento pelo órgão de origem, fls. 78.

Às fls. 79/81 são realizados andamentos internos pela SRF.

Às fls. 82, o 3º Conselho de Contribuintes requer seja dado andamento às informações/diligências solicitadas em diversos processos, este dentre aqueles, para efeitos de regularização, motivo pelo qual retorna o processo a este órgão, agora para este Conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Em que pese a tempestividade do recurso voluntário oferecido, este não pode ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Como se verifica dos autos, além de não ter ocorrido o arrolamento de bens ou depósito extrajudicial previsto no PAF para seguimento do recurso voluntário interposto, o recorrente quitou o débito após a apresentação daquela defesa, fls. 74/75, tendo sido confirmada a validade do pagamento pelo órgão de origem, fls. 78.

O processo, inclusive, já se encontrava arquivado, apenas tendo sido novamente remetido a este Conselho com base no entendimento de que haviam diligências a serem realizadas.

Em face do exposto, inexistência do depósito recursal e o pagamento do tributo discutido, não conheço do recurso voluntário interposto, devendo o processo retornar ao órgão de origem para que seja dado baixa, já que extinto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

